



RECOMENDAÇÃO N. 001/2023/DPMG/CETUC/CEDEDICA

Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP

Dr. Rogério Greco

Excelentíssima Sra. Subsecretária de Atendimento Socioeducativo - SUASE

Dra. Giselle da Silva Cyrillo

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2022.

Considerações e Recomendações:

Instalação de Body Scanner e Fim da Revista Íntima Vexatória no Sistema Socioeducativo

Referência: PTAC 016.2022 – SEI 9990000001.003193/2022-51

Excelentíssimos Secretário e Subsecretária,

A Defensoria Pública de Minas Gerais instaurou Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC), a fim de apurar fatos relacionados com a violação de direitos individuais e coletivos de adolescentes transgênero nas unidades socioeducativas do Estado de Minas Gerais, após receber informações de que tais indivíduos não eram encaminhados para atendimento especializado ofertado pelo Ambulatório de Saúde de Adolescentes do Hospital João Paulo II. Relatou-se, ainda, que referidos adolescentes seriam alvos de episódios de discriminação e violência psicológica.

Vale ressaltar que a Defensoria Pública é instituição considerada instrumento do regime democrático, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em favor dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.



Ademais, é função institucional da Defensoria atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sendo assegurado a estes sujeitos em desenvolvimento o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita, prestados pela instituição, nos moldes do art. 70-A, inciso II, e art. 141, ambos da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Desta feita, por ter atuação no âmbito infanto-juvenil, é incumbência da instituição fazer valer a doutrina da proteção integral, visando assegurar às crianças e adolescentes a efetivação de todas as garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes permitir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, nos termos dos art. 1º e 3º, do ECA.

Nesse sentido, ao tomar conhecimento dos fatos envolvendo a violação de direitos de adolescentes hipervulnerabilizados, em decorrência de sua identidade de gênero e por estarem inseridos em unidades socioeducativas, a Defensoria Pública de Minas Gerais adotou diligências visando a apurar as violências e negligências denunciadas, bem como adotar medidas voltadas a promover o pluralismo, a dignidade, o combate à discriminação e a livre construção da personalidade por esses sujeitos de direitos.

Dentre as diligências, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Minas Gerais realizaram uma Audiência Pública Interinstitucional, no dia 21 de outubro de 2022, tendo por finalidade, sobretudo, diagnosticar os principais problemas que permeiam o acolhimento de adolescentes trans no sistema socioeducativo mineiro, notadamente quanto à saúde, identidade de gênero, respeito ao nome social e outras demandas específicas desse grupo vulnerável.

A Audiência Pública contou com a participação ativa e plural de movimentos sociais, professores, pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), agentes de segurança de unidades socioeducativas, órgãos do Estado (dentre eles, representantes da SUASE/SEJUSP) e membros da sociedade civil.



Cumpra pôr em relevo que, dentre os participantes, estiveram presentes adolescentes transgênero que se veem em cumprimento de medidas socioeducativas, aos quais foi assegurado o direito de manifestação, uma vez que são eles os destinatários da política pública que se pretende aprimorar. Foram estes indivíduos que pontuaram, então, ao longo da Audiência Pública Interinstitucional, como principal reclamação, a submissão à revista íntima vexatória com agachamento (conforme Memória anexa). Cumpra transcrever a síntese da fala:

7. Rotina de revista íntima: Foi pontuada como principal reclamação da pessoa trans em cumprimento de medida socioeducativa a submissão à revista vexatória com agachamento, sendo necessária a implantação de equipamentos tecnológicos que façam a revista sem constrangimento (contratação de equipamentos de body scanner).

Como é sabido, o rigor disciplinar do sistema socioeducativo faz com que o Estado adote uma rotina de vistorias pessoais minuciosas, especialmente nos momentos entrada ou retorno à unidade. Contudo, a forma como o procedimento de revista tem sido realizado em Minas Gerais conduz a uma repetida exposição do corpo do adolescente, levando a um agudo constrangimento imposto a todos os socioeducandos, pessoas que ainda se encontram em fase de desenvolvimento corporal e sexual.

A propósito, o procedimento de revista minuciosa (ou revista íntima) é expressamente regulamentado pelo art. 47, § 3º, da Resolução SEJUSP nº 498/2022, denominada Normas e Procedimentos de Segurança do Sistema Socioeducativo de Minas Gerais – NORPSS. Cumpra citar a referida normativa:

§ 3º A revista minuciosa constitui-se da verificação detalhada do corpo do revistado, mediante a retirada de suas roupas e sapatos, sendo por isso igualmente conhecida como "revista íntima", além da verificação cuidadosa dos objetos e pertences por ele portados. É observado o interior da boca, nariz e



ouvido, a região coberta pelos cabelos, barba e bigode, se houver, entre os dedos, embaixo dos braços e ainda nas **partes pudicas (do revistado ou da revistada), ou seja, entre as pernas e as nádegas e, no caso de mulher submetida à busca, também embaixo dos seios e entre eles**, sendo todo o procedimento realizado preferencialmente com auxílio do próprio revistado, concitado a colaborar. A revista minuciosa deve ser realizada em local isolado do público, sempre que possível na presença de testemunha.

É notório que adolescentes em geral, devido à travessia de uma fase de mudanças corporais e em seus órgãos reprodutores, sentem-se envergonhados durante a puberdade, complexa etapa de transição entre a infância e a fase adulta.

E esse período de descobertas, alterações corpóreas e de construção da personalidade é tido como “crucial para o desenvolvimento e manutenção de hábitos sociais e emocionais importantes para o bem-estar mental”, sendo que as condições de vida, experiências de estigmas, discriminação ou exclusão, além de debilidade de serviços e de apoio podem ser fatores prejudiciais à saúde destes indivíduos.¹

Permite-se inferir, portanto, que as experiências de nudez forçada para realização de revistas íntimas degradam a saúde mental em desfavor de pessoas ainda em tenra idade e em estado de vulnerabilidade, haja vista que impõem situações estigmatizantes, invasivas e violadoras (conforme os próprios relatos dos adolescentes submetidos à política pública socioeducativa adotada pelo Estado de Minas Gerais).

Entretanto, o constrangimento decorrente dessa vistoria corporal é ainda **mais danoso aos adolescentes transgênero, ou seja, àqueles que assumem papel social de gênero incongruente com aquele socialmente atribuído ao seu sexo de nascimento, ou que não se alinham com as noções tradicionais de masculinidade e feminilidade.**

¹ OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. Saúde mental dos adolescentes. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/saude-mental-dos-adolescentes>. Acesso em: 20 de dezembro de 2022.



Essas regras de disciplina e segurança internas, que levam a uma exposição forçada de partes do corpo aos agentes públicos que atuam na unidade, redundam em situação ainda mais aviltante no caso de adolescentes travestis ou transexuais. Isso orque suas genitálias, impostas pelos padrões biológicos e pelo nascimento (e protegidas na intimidade das vestes), não condizem com o gênero socialmente performado por eles. Contudo, a partir da inserção desses adolescentes transgênero no sistema socioeducativo, seus órgãos sexuais passam a ser expostos impositivamente a terceiros: os agentes socioeducativos.

Tanto é verdade que há degradação na execução do procedimento de revista, especialmente quanto aos adolescentes transgênero, que o SINDSISEMG (Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais) impetrou um mandado de segurança contra a prescrição condita no art. 11, da Resolução SESP/MG n. 18/2018, justamente o dispositivo que rege o procedimento de revista minuciosa em adolescentes trans e travestis:

Art. 11º - Por via de regra, a revista masculina é realizada por agente socioeducativo masculino e a revista feminina é realizada por agente socioeducativo feminino sendo que, para efeitos dessa resolução, a revista superficial e a revista minuciosa na adolescente travesti e na adolescente transexual serão procedidas por agente socioeducativo do gênero feminino, resguardando a garantia de respeito à identidade de gênero e a prevenção à violência. (...)

§ 2º - A revista superficial e a revista minuciosa no adolescente transexual (aquele designado no nascimento com o sexo feminino, cuja identidade de gênero é masculina) será procedida por agente socioeducativo do gênero feminino, em acordo com o sexo designado no nascimento do adolescente.

Em apertada síntese, conforme Acórdão anexo, lavrado nos autos do processo de n. 1.0000.18.048066-7/000, o Sindicato alega que a regra contida no art. 11, da Resolução SESP/MG n. 18/2018, ao impor que as agentes socioeducativas femininas ficassem responsáveis pela realização de revistas minuciosas em todos adolescentes



transgênero (com identidade de gênero feminina ou masculina) “**configura afronta a dignidade da agente de segurança socioeducativa feminina, art. 1º, III, da CF, na medida em que ela fica exposta a um procedimento constrangedor ao lidar com genitálias do sexo oposto**” e que “**muitas das agentes de segurança socioeducativas têm seus direitos fundamentais violados, pois, por serem religiosas, católicas, evangélicas etc., essa revista contraria sentimentos religiosos e convicção filosófica das agentes de segurança socioeducativas femininas, art. 5º, VIII, da CRFB/88**”.

Destarte, pelos próprios fundamentos do mandado de segurança acima transcritos (e que representam e justificam a pretensão de uma classe profissional que lida diretamente com o público vulnerabilizado que aqui se pretende e se deve proteger), a manutenção do procedimento de vistoria minuciosa, com a exibição do corpo de adolescentes trans em estado de nudez, vem gerando confessado desconforto a uma parte significativa das agentes de segurança socioeducativa femininas, tanto que se socorreram da via judicial para se desonerarem dessa obrigação.

É certo que essa declarada repulsa ao corpo transgênero (a ponto de levar à judicialização da questão) torna todo o procedimento ainda mais aviltante para os adolescentes trans inseridos no sistema socioeducativo, já que são submetidos a essa situação invasiva e de exposição de sua intimidade, contra a sua vontade, tendo que conviver, ainda, com reações de desgosto, aversão e incompreensão de seus corpos por parte de quem executa a revista.

Nota-se, portanto, que assegurar o uso de nome social, vestes, cabelos e acessórios relacionados ao gênero autodeclarado não é suficiente para a tutela integral da dignidade de adolescentes trans, já que a rotina do sistema socioeducativo, não raras vezes, impõe a retirada das vestimentas que compõem caracteres secundários de gênero, gerando não só a abrupta dissolução da identidade de gênero socialmente construída, mas, ainda, a exposição indesejada do corpo nu a terceiros.



Essa situação viola gravemente a intimidade, a dignidade e os direitos da personalidade do adolescente (especialmente transgênero), configurando um verdadeiro tratamento desumano e degradante, em franca oposição às garantias e aos princípios fundamentais estatuídos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, incisos III e X, da CRFB/1988.

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê, em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, dentre outras garantias, o direito à vida, à saúde, dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não se pode olvidar, também, que é dever de todos velar pela dignidade das crianças e dos adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, nos termos do art. 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa mesma toada, o art. 7º, do ECA, assegura à criança e ao adolescente a efetivação de políticas públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Quanto aos direitos especificamente atribuídos a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas que imponham a privação ou restrição de liberdade (como o regime de semiliberdade ou internação), cumpre ao Estado executá-las com respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121, do ECA) e, ainda, com dispensa de tratamento digno (art. 124, inciso V, do ECA).

Nesses termos, é papel da Defensoria Pública atuar no sentido de cobrar providências do Estado para assegurar que tais garantias sejam implementadas na prática, sendo, por isso, legítima a preocupação institucional em buscar a efetivação de uma **política pública socioeducativa que leve à abolição da revista íntima vexatória** neste sistema, que lida com adolescentes em conflito com a lei, grupo sabidamente vulnerável.



Observa-se, então, que apesar de sofrerem de maneira mais aguda com a discriminação, a abjeção e o constrangimento, a medida aqui pleiteada busca não apenas o amparo aos adolescentes transgênero, mas sim resguardar os direitos fundamentais de **todos os adolescentes que cumprem medidas sancionatórias por atos infracionais.**

Nesse contexto, vale salientar que já existem, disponíveis no mercado, **equipamentos de scanner corporal que funcionam de forma bem menos invasiva,** cumprindo com sua função de garantir a segurança do estabelecimento sem a necessidade de que o adolescente submetido à revista passe por situações vexaminosas, como ter que **despir na presença de um agente e realizar agachamentos durante o estado de nudez.**

Além de preservar a dignidade humana e garantir respeito à intimidade e à privacidade dos adolescentes, o referido equipamento tecnológico é também opção mais **eficiente e ágil para o cumprimento dos procedimentos fiscalizatórios e de segurança** que envolvem a constante entrada e saída dos adolescentes do estabelecimento socioeducativo, **devido à rotina de atendimentos multidisciplinares extramuros.**

Frisa-se, por oportuno, que o art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 5/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), aplicável por analogia, **prevê que a realização da revista pessoal para fins de segurança em instituições privativas de liberdade deve se dar mediante uso de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal,** dentre outros instrumentos, de modo que a revista manual se reduza a situações excepcionais.

Some-se a isso que a citada Resolução n. 5/2014, do CNPCP, nos termos de seu art. 2º, impõe a **proibição expressa de quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante, dispondo serem vedadas as medidas de segurança que envolvam o desnudamento parcial ou total,** condutas que impliquem na introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revista, uso de cães farejadores, agachamentos ou saltos, dentre outros tratamentos de caráter constrangedor e aviltante.



Atentando-se a isso, a Defensoria Pública de Minas Gerais expediu o **Ofício nº 069.2022/DPMG/CETUC/CEDEDICA à SEJUSP**, requisitando informações no que tange a adoção de aparelhos de *body scanner* em unidades do Sistema Prisional e, de igual modo, questionando sobre a utilização destes mesmos equipamentos em unidades do Sistema Socioeducativo. Em resposta, a Sejusp informou:

No tocante à instalação e a adoção de body scanner, informamos que não há, até o presente momento, equipamentos de scanner corporal empenhados nas Unidades Socioeducativas do Estado de Minas Gerais.

Outrossim, acrescentamos que, nas Unidades geridas sob o formato de cogestão, os parceiros APAC, Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social e Instituto Elo, informaram possuir detectores de metais portáteis. **Por outro lado, as Unidades geridas pelo PEMSE, assim como aquelas geridas diretamente pelo Estado não contam com detectores de metais.**

Quanto ao questionamento: “Foi realizada a contratação e/ou a aquisição de equipamentos de bodyscanner para a realização do procedimento de revista nas unidades do Sistema Prisional?”, esclarecemos que sim, **em referência às unidades Prisionais foi contratada a locação de 32 equipamentos de scanner corporal, foram recebidos 14 equipamentos de scanner corporal doados pelo DEPEN MJ e 2 instalados e custeados pelo CONSEP.**

Por fim, em relação à *questão*: "Em caso afirmativo, quantas unidades prisionais contam com o body scanner e em quais unidades ele foi adotado?" Informamos que, atualmente, as Unidade Prisionais contam 48 equipamentos de *scanner corporal*, adotados (instalados/em funcionamento), em 47 Unidades Prisionais, conforme planilha (57436530).

Desta feita, a partir de resposta ofertada pela SEJUSP, deduz-se que, malgrado algumas unidades geridas por cogestão contarem com detectores de metais portáteis, **de forma geral, não há a adoção de equipamentos eletrônicos para revista pessoal dos adolescentes acolhidos nas Unidades Socioeducativas do Estado**, conforme determina a Resolução n. 5/2014, do CNPCP.



Não bastasse, o fato de unidades prisionais já contarem com aparelhos de scanner corporal, evitando que adultos sejam expostos à revista vexatória, mas não haver um igual (e antecedente) investimento para a instalação de equipamentos eletrônicos similares no sistema socioeducativo, com a preservação da dignidade de adolescentes autores de atos infracionais, revela descumprimento e deturpação da norma prevista no art. 227, da CRFB/1988, que determina que os direitos desse grupo vulnerável sejam garantidos com absoluta prioridade.

Em reforço a esse raciocínio, a Lei 12.594/2012, responsável por instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), entre outras providências, **dispõe, em seu art. 35, inciso I, que a execução de medidas socioeducativas será regida pelo princípio da “legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”.**

Não se pretende, aqui, a retirada de aparelhos de *body scanner* dos estabelecimentos prisionais. Muito pelo contrário: medidas que assegurem a dignidade da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade devem ser aprofundadas, para se atenuar e corrigir o já diagnosticado estado de coisas inconstitucional.

Contudo, a oferta de equipamentos eletrônicos de detecção que evitem a “revista minuciosa” em unidades carcerárias, sem que as mesmas providências sejam adotadas nos estabelecimentos socioeducativos, fere o princípio da legalidade previsto no citado art. 35, inciso I, da Lei do SINASE. Isso porque, **ao submeter os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa à revista íntima vexatória e invasiva, quando existem adultos em expiação de pena em situação menos degradante quanto a esse procedimento de segurança, confere-se a estes adolescentes (a quem a Constituição Federal assegura absoluta prioridade na garantia de direitos) tratamento mais gravoso do que aquele dispensado no próprio Sistema Prisional.**



Por conseguinte, é urgente que o Estado de Minas Gerais envie esforços orçamentários e logísticos para que o Sistema Socioeducativo seja guarnecido, com a maior **brevidade possível, com equipamentos eletrônicos aptos à realização de revista pessoal não invasiva e livre de métodos vexatórios ou degradantes aos adolescentes.**

Recomendações

Cumprir ter em mente que a Defensoria Pública possui, como funções institucionais, o dever de: promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; e, sobretudo, no caso, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, tudo visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, incisos II, III, VII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94.

A atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais, portanto, é orientada pelos princípios da eficiência, da economicidade, e pela imperiosa necessidade de buscar soluções pela via extrajudicial, como valorização do diálogo, da mediação e da participação democrática dos grupos vulnerabilizados na construção de políticas públicas, como postulados pacificadores, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal 80/94.



Assim sendo, considerando que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de seus agentes diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal 80/1994), **RECOMENDA-SE** que Estado de Minas Gerais adote as seguintes medidas e providências:

1. Proíba a aplicação de métodos de revista minuciosa (ou revista íntima) de caráter vexatório e constrangedor nas Unidades Socioeducativas, de modo a impedir que adolescentes sejam submetidos à exposição de nudez aos agentes de segurança atuantes no sistema;

2. Revogue a normativa contida na Resolução SEJUSP nº 498/2022, denominada Normas e Procedimentos de Segurança do Sistema Socioeducativo de Minas Gerais – NORPSS, que preveja o procedimento de revista íntima por métodos vexatórios como a averiguação visual e invasiva das partes pudicas da pessoa revista, tal como estabelecido no art. 47, § 3º, do NORPSS;

3. Contrate ou adquira equipamentos de *body scanner* ou outra aparelhagem eletrônica similar para as Unidades Socioeducativas, com urgência, a começar por aqueles estabelecimentos que acolhem adolescentes trans, de modo que a revista pessoal e os procedimentos de segurança se deem com a preservação da integridade física, psicológica e moral, nos termos da Resolução n. 5/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais reconhece o empenho da SEJUSP e SUASE em promover o bem-estar dos socioeducandos e qualificar os agentes de segurança que atuam nas unidades. Contudo, como instituição incumbida da promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, não poderia quedar-se inerte diante dos fatos ocorridos e trazidos à sua ciência. Por isso, vem, por meio desta Recomendação,



prestar apoio na construção de política pública socioeducativa que garanta a dignidade e assegure prioridade absoluta na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta ao que foi acima exarado, com a apresentação de cronograma para as atividades voltadas à abolição da revista vexatória no sistema socioeducativa e à instalação de *body scanner* ou aparelhagem similar nas unidades.

Sugere-se, em havendo disponibilidade de agenda, a realização de reunião para o debate da questão e a busca de soluções consensuais. Solicita-se, ainda, que as respostas sejam remetidas para os seguintes endereços eletrônicos:

- a) paulo.almeida@defensoria.mg.def.br
- b) cetuc@defensoria.mg.def.br
- c) cededica@defensoria.mg.def.br

Por fim, a Defensoria Pública de Minas Gerais se coloca à disposição para acompanhar a implementação das recomendações, bem como participar de eventuais construções e debates que se façam necessários.

Atenciosamente,

**PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883**